

**Processo n.º 1080/2009**

(Recurso Penal)

**Data:** 28/Janeiro/2010

**Recorrente:** A

**Objecto do Recurso:** Despacho que indeferiu  
o pedido de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I -RELATÓRIO**

**A - Apoio Judiciário**

A, **melhor identificado nos autos**, vem requerer apoio judiciário na modalidade de dispensa de custas, alegando não ter meios económicos bastantes para suportar os honorários com mandatários judiciais.

O M.P. opõe-se à concessão do apoio judiciário.

Na verdade, o recorrente não pode beneficiar do requerido apoio judiciário, por não ser residente de Macau (cfr. art. 4º, n.º 1, do Dec-Lei n.º 41/94/M, de 1-8).

Indefere-se, assim, tal pedido.

## **B - Do recurso**

### **I - RELATÓRIO**

A , devidamente identificado nos autos, iconformado com o despacho de indeferimento de liberdade condicional, dele vem recorrer, alegando, em síntese:

*Em 14 de Maio de 2009, o recorrente foi condenado pelo Tribunal Judicial de Base na pena de 4 anos de prisão efectiva pela prática, junto com outro arguido, em co-autoria e na forma não consumada, de um crime de furto qualificado; e posteriormente, apreciado o recurso pelo TSI, reformou-se para uma pena de dois anos e seis meses de prisão efectiva. (vd. as fls. 4 a 17 v. do processo n.º PEP-116-09-2).*

*O recorrente foi preso na prisão em 12 de Janeiro de 2008, pena essa vai ser cumprida em 10 de Julho de 2010. (vd. as fls. 39 dos autos).*

*Por causa da lesão cerebral, o recorrente não podia participar nos trabalhos da prisão. (vd. as fls. 13 dos autos).*

*Sendo basicamente recuperado, o recorrente já apresentou ao EPM pedido de trabalho na prisão. (vd. as fls. 9 e 10, e a carta escrita pelo recorrente que consta das fls. 28 e 29 do processo n.º: PEP-116-09-2).*

*Basta-se revelar e aprovar que o recorrente tem vontade activa de trabalhar, e que possa viver de forma responsável à sociedade no futuro.*

*O recorrente alegou que o relacionamento familiar é estreita, contactam-se sempre apesar que não viver juntos, dando-lhe apoios e ajudas. (vd. as fls. 9 dos autos).*

*Uma vez em liberdade, o recorrente vai viver com a família em 湖南省XXX縣XXX村十組, não haverá problema quanto à habitação. (vd. as fls. 12 dos autos).*

*Após a libertação, o recorrente iria voltar para a terra- natal e continuar o negócio atacadista de fruta junto com a esposa. (vd. as fls. 12 dos autos).*

*O técnico da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação que redigi o Relatório para Liberdade Condicional em causa apontou que: “(A) sentiu-se arrependido do seu acto ilícito e também manifestou culpado para com seus familiares. Depois da entrada na prisão, os familiares já ficaram cientes da situação e dão-lhe apoios, esperando que o mesmo possa começar uma vida nova. ” (vd. as fls. 13 dos autos).*

*Pelos expostos, sabemos que o recorrente recebe o entendimento dos familiares e se arrepende do acto ilícito, depois de reinserir na sociedade, vai tomar importância à família, obedecer a ordem social e não vai cometer crime.*

*Os dados pessoais mostram que o recorrente tem-se comportado bem, não havendo registado qualquer punição e tendo se tratado bem com os demais reclusos. (vd. as fls. 11 e 13 dos autos).*

*Como o recorrente tem mantido a linha desde a entrada na prisão, basta acreditar que o mesmo vai viver de forma responsável à sociedade e não vai cometer crime de novo.*

*O técnico da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação deu uma avaliação*

positiva, “sugiro dar uma oportunidade de liberdade condicional para A para que reinsira na sociedade mais cedo”. (vide as fls. 13 dos autos).

O Chefe da Divisão do EPM classificou-o como **recluso de confiança** e a avaliação geral foi classificada de **boa**, entendendo que o mesmo “ tem-se comportado bem até agora, **pode-se considerar dar-lhe uma oportunidade para se reinserir na sociedade**”. (vide as fls. 14 dos autos).

O Director do EPM salientou no parecer que o recorrente tem-se comportado bem, entendendo que o mesmo possui condição favorável à reintegração social e sugerindo uma concessão da liberdade condicional. (vide as fls. 15 dos autos).

O técnico da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação, o Chefe da Divisão e o Director do EPM - pessoas que sabem melhor a situação e a vida do recluso – têm sugestão **unânime** da concessão da liberdade condicional ao recorrente. As opiniões deles devem gozar de valores de referência notáveis e importantes ao conhecer dos requisitos substanciais constantes do n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal.

Partindo dos pontos de vista que não sendo residente de Macau mas o recorrente veio cometer crime de forma co-autoria, o juiz do Juízo de Instrução Criminal ficou a duvidar sobre a reinserção social do mesmo, julgando que a libertação presente não favorece à defesa da ordem jurídica e paz social, esta dedução é, todavia, contra o sistema de liberdade condicional e o espírito do art.º 56.º do Código Penal.

Pelo contrário, uma vez que o recorrente tiver cumprido 2/3 da pena de prisão (1/2 da pena de prisão para o regime anterior), deve-se inferir que o mesmo já retirou a lição e

*possui condição para se reinserir na sociedade. (vd. o “Código Penal Português”, Manuel Lopes Maia Gonçalves, 6.º edição (1982), pp. 259).*

*O recorrente é delinquente primário, a razão pela qual ele deixou a terra-natal e a família foi apenas o desejo de fazer uma viagem a Macau, mas por causa da sua ignorância e foi afectado pelo outrem, cometeu crime e acabou por ser condenado na prisão. Por outro lado, a vida do recorrente anterior à prisão não revela sinais de hábitos marginais. (vide as fls. 11 e 15 dos autos).*

*A vida anterior do recorrente revelou que o mesmo mantinha a linha **antes de entrar na prisão**, foi por causa da avidez momentânea que violou as leis.*

*Por outro lado, o recorrente tem-se comportado bem **depois da sua entrada na prisão**, é óbvio a sua performance. Em conjugação com a personalidade e o pano de fundo da vida anterior, deve-se deduzir justamente que o mesmo não vai voltar a cometer crimes.*

*De acordo com as fls. 4 dos autos, peso na prisão em 12 de Janeiro de 2008, o recorrente já passou um ano e dez meses na prisão até o dia em que a sentença foi feita, tempo esse já é suficiente para educá-lo profundamente.*

*Pelo expendido, o recorrente tem capacidade e vontade para adaptar-se à vida legítima, o requerimento de liberdade condicional preenche os requisitos formais e substanciais estabelecidos no n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal.*

*Sendo assim, é de violar os dispostos do n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal o indeferimento de liberdade condicional ao ora recorrente.*

Nestes termos requer seja admitido o recurso, revogada a decisão recorrida e concedido a liberdade condicional ao recorrente.

Mais requer a concessão do apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento das custas.

Responde doutamente o **Digno Magistrado do MP**, no essencial:

*De acordo com os termos previstos no art.º 56.º do Código Penal, ao decidir se concede a liberdade condicional, deve-se considerar, além dos requisitos formais, as circunstâncias da causa, a vida anterior e a personalidade do agente, assim como a evolução desta durante a execução da pena, esperando que uma vez em liberdade, conduzirá a vida de modo socialmente responsável, sem cometer crime, e a libertação revelara-se compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

*O recorrente foi condenado pelo Tribunal Judicial de Base na pena de 4 anos de prisão efectiva pela prática, na forma não consumada, de um crime de furto qualificado previsto e punido pela alínea a do n.º 2 do art.º 198.º e pela alínea b do n.º 1 do art.º 196.º do Código Penal de Macau; posteriormente, apreciado o recurso pelo TSI, reformou-se para uma pena de dois anos e seis meses de prisão efectiva.*

*A pena de prisão do recorrente será totalmente cumprida em 10 de Julho de 2010, e dois terço de pena encontra-se cumprida em 10 de Setembro de 2009.*

*Sendo delinquente primário, o recorrente tem-se comportado bem durante o cumprimento de pena, não tem praticado qualquer infracção disciplinar (vide as fls. 14)*

*O parecer do Senhor Director do EPM sugere uma concessão da liberdade condicional ao ora recorrente (vide as fls. 15).*

*O recorrente não participa nos estudo e trabalho na prisão.*

*Uma vez em liberdade, o recorrente vai voltar para o Interior da China viver com a família, e vai dedicar-se ao negócio atacadista de fruta.*

*Apesar do bom comportamento prisional e da garantia de trabalho depois de ser liberto, somente com base nestes pontos, não se preenchem todos os requisitos necessários à concessão de liberdade condicional.*

*Tendo de considerar ainda as circunstâncias da causa, a vida passada e a personalidade do recorrente, esperando fundadamente que o mesmo, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável sem cometer crimes, e, a libertação revelara-se compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

*Como são relativamente graves as circunstâncias do crime de furto qualificado praticado pelo recorrente e sendo este tipo de crime é de ocorrência frequente, que põe em causa o sector de Conferências e Exibições de Macau e exerce profundamente influências na paz social.*

*O recorrente cometeu crime em grupo, e não proporcionou nenhum dado pessoal sobre os três, ao menos, demais cúmplices depois de ser preso.*

*O recorrente alegou ainda que veio a Macau foi apenas o desejo de fazer uma visita, mas por causa da sua ignorância e afectado pelo outrem, cometeu crime e acabou por ser condenado na prisão. Segundo o caso concreto, o recorrente e os demais cúmplices tinham*

*preparado vários diamantes falsos em vista a praticar crime na exposição de jóias que demorou somente quatro dias. Caso não possua conhecimentos suficientes de diamantes, não se sabe escolher um diamante cujos peso, tamanho, cor e brilho são semelhantes aos de qualquer um que possuía como alvo de subtrair e substituir, é óbvio que não foi por causa da ignorância que o recorrente cometeu crime, mas antes pelo contrário, foi um bando de pessoas quem possuía bom conhecimento de diamantes que praticou o crime de forma planeada.*

*Como o recorrente ocultou os dados pessoais dos demais cúmplices, e pretender atenuar a culpa da prática de crime alegando a ignorância ao tempo que o técnico do EPM preparando a reportagem de liberdade condicional, com base nisto, podemos julgar que o mesmo tem má personalidade e um baixo grau de arrependimento.*

*Apesar que o recorrente já passou mais de um ano e dez meses na prisão, baseando nos factos supracitados, é difícil julgar se a execução de pena já lhe exerceu influências positivas, por enquanto, ainda não tem fundamentação suficiente que faz crer que o mesmo arrepende-se de verdade. Para além disso, não sendo residente de Macau, uma vez seja libertado o recorrente, os assistentes sociais não podem prosseguir o caso em questão nem podem lhe dar ajudas para que possa começar uma vida nova e não cometer crimes depois de reinserir na sociedade. Neste caso, não basta esperar fundadamente que, depois de ser liberto condicionalmente, o recorrente pode conduzir a sua vida de modo socialmente responsável sem cometer crimes.*

*Portanto, é óbvio que a decisão recorrida é justa, fundada e razoável, não existe situações alegadas pelo recorrente.*

*Quanto à questão se o recorrente tem direito a receber apoio judiciário ao abrigo*

*do Decreto-Lei n.º 41/94/M, para ser isentado do pagamento total de custas e honorários. Como o recorrente não apresentou atestado económico, pelo que este Ministério Público ora não manifesta a sua posição.*

Pelo que defende a manutenção da decisão recorrida.

**O Exmo Senhor Procurador Adjunto** emite o seguinte douto parecer:

*O recorrente não pode beneficiar do requerido apoio judiciário, por não ser residente de Macau (cfr. art. 4º, n.º 1, do Dec-Lei n.º 41/94/M, de 1-8).*

*Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.*

*Vejam os.*

*Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, “dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia cm as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social” (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).*

*E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do*

*n.º 1 do citado normativo.*

*Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.*

*Isso mesmo se sublinha, aliás, no duto despacho recorrido – com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.*

*É certo que, em sede de comportamento prisional, o mesmo mereceu a avaliação global de “Bom” (tendo ainda, como recluso, a classificação de “Confiança”).*

*Mas o que importa, como é sabido, no âmbito em apreço, é o “comportamento prisional na sua evolução, como índice de (re)socialização ...” (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – as Consequências Jurídicas do Crime, pgs. 538 e segs.).*

*Mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.*

*Há que ter em conta, a propósito, a repercussão dos factos praticados na sociedade.*

*O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. loc. cit.).*

*Em termos de prevenção positiva, realmente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ...” (cfr. mesmo autor, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).*

*Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.*

Foram colhidos os vistos legais.

## **II - FACTOS**

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

À ordem da causa n.º CR3-08-0109-PCC, o recluso **A** foi condenado na pena de dois anos e seis meses de prisão pela prática, de forma não consumada, de um crime de furto qualificado.

O recluso já cumpriu a pena necessária à concessão da liberdade condicional (10 de Setembro de 2009).

O recluso ainda não pagou as custas.

Procede-se, pela primeira vez, à apreciação da liberdade condicional do condenado.

O Ministério Público opõe-se a presente liberdade condicional (vide as fls. 39 dos autos).

Os Senhores Director do EPM e o Técnico da Divisão de Apoio Social,

Educação e Formação e o Chefe da Divisão emitiram pareceres favoráveis sobre o requerimento de liberdade condicional do recluso ( vide as fls. 15, 7 a 13 e 14).

O recluso tem mantido um bom comportamento durante o cumprimento da pena, pertencendo ao grupo de confiança e nenhuma infracção disciplinar foi registada.

O recluso manifestou que iria voltar para o Interior da China após a libertação e viveria em casa onde morava, além disso, iria continuar o negócio atacadista de fruta.

### **III - FUNDAMENTOS**

1. Tal como o recorrente coloca a questão, o que importa analisar é se o despacho que recusou a sua liberdade condicional viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

*“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:*

*a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida*

*anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e*

*b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

*2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.*

*3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”*

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em branco ou em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verifiquem.

Assim, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido louva-se fundamentalmente na gravidade da conduta criminosa do arguido e seu impacto na sociedade.

Daqui se vislumbra que houve uma séria preocupação em termos de

prevenção especial.

Atentemos nas razões expendidas pelo Mmo Juiz:

“Apesar do bom comportamento prisional, tendo em consideração as circunstâncias globais do presente processo, o ora recluso não é residente de Macau mas veio cometer crime cuja prática foi em grupo e de forma planeada, com dolo forte; em conjugação com a personalidade, o pano de fundo da vida anterior e o motivo do mesmo, é óbvio que não foi acidental a prática de crime em questão, este Tribunal duvida se o tempo é suficiente para educar profundamente o criminoso desde a sua condenação da pena em Maio até ao presente momento, para além disso, duvida que, após a libertação antecipada, se o recluso vai apartar-se realmente do modo de vida no passado e não voltará a cometer crime em Macau.

\*

Visando a punição tem como objectivos de intimidar o criminoso pela sua conduta criminosa e prevenir o futuro cometimento de crimes, e por outro lado, educar o próprio criminoso, tornando-o numa pessoa responsável perante a sociedade; o Tribunal ainda não pode, face ao presente caso concreto, assegurar que o recluso vai tornar a ser uma pessoa honesta e não vai cometer crimes de novo uma vez libertado condicionalmente, isso quer dizer que, é preciso mais tempo para observá-lo; sendo assim, o Tribunal entende que a libertação do recluso no presente momento não favorece à defesa da ordem jurídica e da paz social.

(...)”

4. Não obstante um adequado comportamento prisional, a vinda para Macau e a forma do cometimento do crime inculca numa personalidade tendente a práticas desviantes, o que desabona em termos de uma libertação neste momento.

Sobre a conduta posterior, no Estabelecimento Prisional, o bom comportamento deve ser a regra e dir-se-á que deve ser o pressuposto mínimo para um juízo de prognose favorável a uma liberdade condicional.

Anota-se ainda que o arguido não desenvolveu actividade de trabalho a favor dos outros ou da comunidade, nem em seu benefício se procurou valorizar através de qualquer curso.

O que seria importante para se aquilatar de uma evolução no sentido de se estar perante um homem novo, para mais quando o crime cometido foi em desrespeito dos bens do próximo, para mais, sabendo-se como se sabe, o valor reeducativo que o trabalho potencia.

Não obstante o Técnico da reinserção e o Sr. Director do Estabelecimento Prisional se pronunciarem desfavoravelmente pela libertação condicional do recluso, o certo é que neste caso houve uma séria preocupação em termos de prevenção especial e prevenção geral não deve deixar de estar presente.

A ponderação a fazer deve ter em conta essas vertentes da prevenção, não importando já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.<sup>1</sup>

Operando a mencionada ponderação, não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular por ora um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade face a um comportamento inadequado, o que requer uma maior atenção às exigências de tutela do ordenamento jurídico.

5. Não se mostra preenchido o requisito previsto na al. b) do art. 56º do Código Penal.

Há que ter em conta, nesse âmbito, a repercussão desse tipo de crimes na sociedade.

Para além, tal com acima se assinalou, de que o circunstancialismo do cometimento do crime – assinalado pelo Mmo Juiz recorrido - e a evolução posterior do arguido, por ora, não inspira confiança.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos,

---

<sup>1</sup> - Cfr. Ac. TSI 22/2005, de 3/Março e proc. acima referido

entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

#### **IV - DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 5 Ucs.

Fixa-se, a título de honorários, ao Exmo Defensor, a quantia de MOP 1.000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 28 de Janeiro de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Tam Hio Wa

Lai Kin Hong